



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A **MRJ - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.064.184/0001-14, com sede na Av. Caio Martins, nº61, Edifício União, sala nº 205, Centro, Matosinhos/MG, CEP 35720-000. (NOTIFICADA)

1. Considerando o requerimento nº 001091/2020-Externo, protocolado pela empresa ora notificada no setor de protocolos do Município, no qual requer reajuste de preços, alegando desequilíbrio econômico financeiro dos preços inicialmente orçados, licitados e aprovados de frente aos atualmente praticados no comércio, por causa da paralisação da PANDEMIA causada pelo COVID-19, com vistas a retomar as condições iniciais das propostas pactuadas no contrato administrativo nº47/2019, celebrado nos autos do processo de licitação nº 33/2019-Tomada de Preços nº03/2019.
2. Insta salientar que para se considerar eventual desequilíbrio econômico-financeiro nas pactuações administrativas firmadas entre as partes por intermédio do contrato administrativo em epígrafe, era imprescindível a demonstração inequívoca pela empresa interessada e ora notificada de desajuste ocorrido entre as vantagens e os encargos existentes no momento da formulação da proposta/contrato e as vantagens e encargos existentes no momento futuro, bem como que demonstrasse que tal desajuste ocorreu em consequência de fato imprevisível, apresentando para toda a documentação pertinente que comprove suas alegações.
3. Portanto, **FICA A EMPRESA NOTIFICADA** a apresentar no **PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS** a contar do recebimento desta notificação, a documentação hábil a comprovar o alegado desequilíbrio econômico conforme requerimento 001091/2020-Externo, bem como comprovantes e declarações necessárias quanto a regularidade das obrigações descritas no item 2.6.5 quanto "despesas concernentes à mão de obra, material, tributos, serviços de terceiros, inclusive obrigações trabalhistas, comerciais, comerciais e previdenciárias, transporte, alimentação, ferramentas, equipamento maquinário seguros, licenças dentre outros";
4. O prazo supra fixado é improrrogável e sua contagem inicia a partir da data da publicação desta notificação ou pela entrega da mesma à empresa notificada por qualquer outro meio de entrega/recebimento, inclusive eletrônico, restando válida esta notificação e identificação da empresa notificada quanto aos termos e obrigações supra descritos.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br

P. 1 de 2



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

5. Frisa-se que até a apresentação da documentação ora solicitada e consequente análise pelo setor competente no Município, **A EMPRESA DEVERÁ DAR CONTINUIDADE AS OBRAS** objeto do contrato administrativo celebrado entre as partes, tendo em vista que, em visitas diversas à obra, o Município **CONSTATOU QUE A MESMA ESTÁ PARALISADA HÁ CERCA DE 15 (QUINZE) DIAS POR FALTA DE MATERIAL, conforme apurado junto aos funcionários/prestadores de serviços contratados pela empresa Requerente.**
6. Registra-se que a empresa Contratada está sujeita às devidas penalidades legais e contratuais conforme **SAÇÕES ADMINISTRATIVAS** descritas na **CLAUSULA XI e RESCISÃO** nos termos da **CLÁUSULA XXI** do Contrato em razão da sua **INEXECUÇÃO**, além de responder pelas perdas e danos acarretados ao município contratante em decorrência das responsabilidades assumidas nos autos do Processo de Licitação nº33/2019-Tomada de Preço nº03/2019.

Capim Branco, 11 de Setembro de 2020.

MUNICIPIO DE CAPIM
BRANCO:1831461700
0147

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE CAPIM
BRANCO:18314617000147
Dados: 2020.09.11 17:40:09 -03'00'

ELMO ALVES DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal de Capim Branco/MG

ALEXANDRE DE
ALMEIDA
MARTINS:0753422
3601

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE DE ALMEIDA
MARTINS:07534223601
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A3, ou=VALID, ou=AR CERTDATA,
cn=ALEXANDRE DE ALMEIDA
MARTINS:07534223601
Dados: 2020.09.11 17:37:04 -03'00'

ALEXANDRE DE ALMEIDA MARTINS

Procurador Geral do Município

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br

P. 2 de 2



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL

Capim Branco

Em Movimento

Gestão 2017-2020

DECISÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: Impugnação - Processo licitatório nº 36/PMCB/2020.

Modalidade: Tomada de Preços nº 06/2020

Tipo: Menor Preço por Lote

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação.

Recorrente: M-Link Empreendimentos LTDA

Recorrida: Comissão de Licitação

OBJETO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA A REFORMA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE CAPIM BRANCO/MG, COMPREENDENDO EM LOTE I E LOTE II. CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO. AS OBRAS INCLUEM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

1. DOS FATOS.

Fora encaminhado por e-mail no dia 03/08/2020 as 15:15hs, impugnação questionando vários itens presentes no edital e na tabela de composição de custos constante no edital.

Dos questionamentos feitos pela empresa, fora emitido Parecer Técnico do Setor de Engenharia do Município e Parecer jurídico da Procuradoria no sentido de acolhimento parcial da impugnação apresentada, Parecer nº124/2020.

2. DO MÉRITO – DA MOTIVAÇÃO ALIUNDE.

Estabelece o artigo 51, §1º da Lei Federal nº 9.784/99 que "A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

Valéria F. Pereira



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



Tal situação configura o que a doutrina administrativa resolveu denominar motivação **aliunde** dos atos administrativos e ocorre todas as vezes que a motivação de um determinado ato remete à motivação de ato anterior que embasa sua edição.

Assim, tendo em vista que o parecer da Procuradoria opina pelo não acolhimento do recurso apresentado, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO acolhe os fundamentos explicitados pelo parecer, expressando a concordância com os argumentos expostos no ato opinativo.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e considerando o Parecer nº124/2020, bem como a técnica da motivação *aliunde*, a CPL decide pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada, nos termos previstos no Parecer em anexo.

Após, proceder com a intimação dos licitantes interessados sobre o teor da presente decisão.

Determinar o prosseguimento do processo licitatório, ficando aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis nos termos do art.: 109 §4º da Lei nº8.666/1993.

Dê ciência do ato ao Sr. Prefeito Municipal e à Procuradoria do Município.

Capim Branco, 14 de setembro de 2020.


Valéria Alves Pereira
Presidente da C.P.L



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER Nº 124/2020

Assunto: Impugnação ao Edital – Processo Licitatório 36/PMCB/2020

Modalidade: Tomada de Preço nº 06/PMCB/2020

Tipo: Menor preço por lote

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação.

PARECER JURÍDICO

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS

O Município de Capim Branco/MG, lançou edital de licitação processo Licitatório Processo Licitatório 36/PMCB/2020, Tomada de Preços 06/2020, visando a contratação de empresa especializada na execução de serviços necessários para a reforma das escolas municipais de Capim Branco/MG, compreendendo em lote I e lote II, conforme especificações contidas no projeto básico. As obras incluem o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

A comissão de licitações recebeu Impugnação ao Edital, efetuado pela Empresa M-Link Empreendimentos Ltda. Os questionamentos referem-se à formação da planilha orçamentária e algumas cláusulas do edital. Em suma, são impugnados os seguintes itens:

- 1) Resistividade na participação do certame e aumento de custos aos interessados, pois no preâmbulo prevê data distintas entre a habilitação e a data da sessão de abertura das propostas;
- 2) incongruência da forma de avaliação da proposta, se será por menor preço por lote ou menor preço global;
- 3) falta de previsão dos custos da ART e Alvará de Construção na planilha de custos diretos;
- 4) falta de previsão de cláusula editalícia em relação à participação ou não de consorcio público;
- 5)

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 1 de 17



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

ilegalidade da inserção da cláusula que veda a participação de empresas em recuperação judicial; **6)** ausência de previsão de cláusula de regularidade fiscal; **7)** prova de regularidade com a fazenda técnica; **8)** necessidade do atestado técnico operacional seja da pessoa jurídica; **9)** necessidade de clareza quanto à quantidade de m² de pintura a ser exigida; **10)** aplicação do BDI de forma correta; **11)** ausência de previsão dos custos com "as built" nos custos da planilha orçamentária; **12)** Ausência de Projeto Básico; **13)** ausência na planilha de encargos sociais; **14)** ausência de projeto básico; **15)** ausência de inclusão dos custos com limpeza da obra na planilha orçamentária; **16)** ausência dos custos com transporte da mão de obra, materiais e equipamentos, por se tratar de despesas diretas; **17)** ausência dos custos de sinalização na planilha orçamentária, por se tratar de custos direto.

Posteriormente, a área técnica, através do engenheiro Samuel Carlos Diniz dos Santos, emite o parecer técnico de número 02, prestando auxílio técnico à Procuradoria Municipal, nos seguintes termos:

"3- (...)

Resposta: A planilha foi corrigida, o valor referente a ART fora imposta na planilha, já o alvará de construção a prefeitura irá dar isenção.

8- (...)

Resposta: LOTE 1 está com 22.340,39 m² e LOTE 2 está com 643,34 m²
Somando temos um total de 22.984,03 m²

9- (...)

Resposta: O BDI foi corrigido e o valor do "BDI + ADMINISTRAÇÃO LOCAL" é de 32,31% (28,82+3,49%, respectivamente).

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 2 de 17



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estes valores foram calculados com base nos índices do ACORDAO TCU 2622/2013 e com auxílio da planilha múltipla fornecida pela caixa econômica federal.

10- (...)

Resposta: A planilha fora corrigida. Fora colocado a inclusão da composição solicitada.

11- (...)

Resposta: Tudo o que se pede no item 11 pela impugnante já se encontra no edital.

12- (...)

Resposta: Já existe na planilha orçamentária um item chamado "LIMPEZA PERMANENTE DA OBRA", este objeto tem o seguinte significado "DURANTE A EXECUÇÃO, ATÉ A ENTREGA DEFINITIVA DA OBRA, A MESMA SERÁ MANTIDA PERMANENTEMENTE LIMPA", enquanto o objeto "LIMPEZA GERAL DA OBRA" condiz com "UMA LIMPEZA MAIS SUPERFICIAL DA OBRA", portanto o item limpeza contido em planilha, ao me ver, já engloba o item "LIMPEZA GERAL DA OBRA", e portanto não a necessidade da inclusão deste item.

13- (...)

Resposta: Segundo o item 819 contido na planilha orçamentária "MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO – MOB-DES-020 – SETOP", de acordo com a planilha SETOP 01/2020, página 10, item 5, letra c,

"se restringirá a cobrir as despesas com transporte, carga e descarga necessários à mobilização e à desmobilização dos equipamentos e mão de obra utilizados no canteiro"

14- (...)

Resposta: Como as escolas consistem em ambiente murado/fechado e não estão em funcionamento estando por conta da execução da reforma,

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 3 de 17



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

não vejo o porquê da inclusão destes itens, uma vez que não serão utilizados."

Foi acostado aos autos nova planilha orçamentária.

Em epitome, é o relatório.

Passamos a análise da Impugnação.

Inicialmente, elucidamos que trataremos das matérias ventiladas sob o prisma estritamente jurídico. Pois bem, a Impugnação versa, em sua totalidade, sob aspectos estritamente técnicos e tal afirmativa é com base nos elementos trazidos tanto pelo Impugnante quanto pelo engenheiro do Município de Capim Branco, Sr. Samuel Carlos Diniz dos Santos.

Assim, não adentraremos nas razões expostas pelo engenheiro responsável pela análise dos aspectos estritamente técnicos e já respondidos por este. Os itens objeto de impugnação que receberam a numeração no instrumento impugnatório de nº 3.3.1; 8; 9; 10; 11; 12; 13 e 14, restam prejudicados para análise jurídica. No entanto, achamos por bem, na elaboração do edital e formação das planilhas orçamentárias, serem levados em conta pelos setores técnicos responsáveis, os seguintes apontamentos.

CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS

Faremos aqui um sucinto comentário sobre "custos diretos" e "indiretos" apenas com o fito de melhor elucidar a situação ora analisada e que sirva de parametrização para os setores responsáveis pela elaboração do Termo de Referência/Projeto Básico, Edital e elaboração de planilhas orçamentárias. Inicialmente temos que a distinção custo direto/indireto depende da estrutura contratual adotada para o

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 4 de 17



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

empreendimento. Com efeito, "o custo direto é todo encargo disposto abertamente na planilha orçamentária", enquanto "nominam-se as demais despesas como indiretas.

Citamos ainda, outras formas de distinção conceitual dos "custos diretos" e "indiretos". A classificação do custo de um serviço como direto ou indireto está apenas relacionada à sua inclusão ou não na respectiva planilha de preços a serem cotados por ocasião da licitação da obra. Todos os itens da planilha de preços, para os quais são requeridas cotações específicas e cujo pagamento se fará de acordo com alguma forma de medição, são considerados como custos diretos. Os itens de serviços que não constarem da planilha serão classificados como indiretos.

Analisando os pontos levantados na Impugnação da empresa quanto à necessidade de constar na planilha orçamentária alguns itens como custo direto, temos que existem julgados do TCE MG, indicando quais itens seriam passíveis de inclusão como custos diretos da obra. Conforme assente na manifestação técnica do Sr. Luiz Henrique Starling Lopes Coordenador – CFOSEP Matrícula 1792-0, nos autos da denúncia 884731.

O Tribunal de Contas da União, também tem entendido que a "administração local" e os "custos de mobilização e desmobilização de obra, devem compor item específico da planilha de preços. Colacionamos aqui, alguns julgados a respeito:

Valores correspondentes a serviços de mobilização/desmobilização devem constar da planilha de custos diretos

Mediante pedido de reexame, o recorrente insurge-se contra o Acórdão nº 1.851/2009 -Plenário, resultante de apreciação originária de representação na qual foi mantido o entendimento de que deveria ser excluído, da composição do BDI incidente sobre os custos de equipamentos e serviços do Contrato nº 017/SRH/2008, o percentual referente à mobilização/desmobilização, tendo em vista que tais serviços

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 5 de 17



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

também constariam como item da planilha orçamentária. Na instrução inicial, a unidade técnica identificou o que nominou de reincidência dos custos com mobilização/desmobilização, referindo-se a percentual de 0,5% com esses serviços na composição do BDI, constantes, também, na planilha do orçamento. A questão levou à ponderação por parte da unidade instrutiva de que a fração deveria "ser objeto de correção, mediante o seu expurgo", motivando-a a propor determinação nesse sentido. Na presente etapa processual, o relator, ao examinar a matéria, destacou não vislumbrar que a inclusão de percentual referente a serviços de mobilização/desmobilização na composição do BDI, a despeito da existência de item específico com esses serviços na planilha orçamentária, significasse algum tipo de manobra do recorrente, vencedor da licitação que culminou no Contrato nº 017/SRH/2008, para burlar o edital ou com o intento de diminuir a transparência da sua proposta e facilitar o sobrepreço. Haveria, inclusive, ainda conforme o relator, "justificativa plausível da empresa para a distribuição de custos na sua proposta, fundada na compreensão de que o edital limitava os custos diretos com mobilização e desmobilização a 2% do valor ofertado para as obras civis". Tal fato seria devido a interpretação razoável de cláusulas editalícias por parte do contratado, o qual, no ponto de vista do relator, agira com zelo ao trazer a matéria ao deslinde do TCU. Ademais, reforçou o relator, "mais relevante é que a licitação e a assinatura do Contrato nº 017/SRH/2008 são anteriores à decisão do Tribunal que firmou entendimento no sentido de que os custos com mobilização/desmobilização não deveriam constar do BDI", e a partir da qual o Tribunal passou a determinar a celebração de aditivos contratuais, de modo que os valores correspondentes a serviços de mobilização/desmobilização passassem a constar da planilha de custos

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 6 de 17



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

diretos, ou então, conforme o caso, que, em futuras licitações, as instituições públicas contratantes exijam dos licitantes a apresentação de propostas nos termos estabelecidos na decisão de referência. Por conseguinte, ante as evidências de boa-fé na conduta do recorrente e considerando que o deslocamento dos valores dos serviços de mobilização/desmobilização cotados no BDI para a planilha de custos diretos não resultaria em sobrepreço ou violação às regras do edital, votou o relator no sentido de autorizar a transferência em questão, no que foi acompanhado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão 325/2007, do Plenário. Acórdão n.º 883/2011- Plenário, TC-029.359/2008-8, rel. Min. José Múcio Monteiro, 06.04.2011.

Acórdão – Tribunal Pleno Processo: 875554 Natureza: Edital de Licitação Órgão/Entidade: Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP Responsáveis: Fernando Antônio Costa Jannotti, Diretor-Geral do DEOP; Leila Cristina Nunes Netto, Presidente da Comissão de Licitação; Gilberto Nogueira de Almeida e Eliel Teixeira Goulart, membros. Procurador: não há Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO – DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS-DEOP – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – EXECUÇÃO DE OBRAS DE CORREÇÃO DE ANOMALIAS E PROTEÇÃO DAS ESTRUTURAS DO MINEIRINHO – IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DO BDI – PARA PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO, NECESSÁRIO AJUSTAR A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA EXCLUINDO DO BDI A TAXA DE REMUNERAÇÃO E OS TRIBUTOS DIRETOS OU ANULAR O

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 7 de 17



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTAME – DETERMINADA A COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DA MEDIDA, SOB PENA DE MULTA – RECOMENDAÇÕES AO GESTOR. Considera-se irregular a inclusão no BDI da taxa de remuneração e dos tributos diretos, devendo o DEOP, para dar prosseguimento à contratação, promover o ajuste da planilha orçamentária ou anular o certame. Fazem-se recomendações ao gestor. Fixa-se prazo para comprovação da adoção da medida, sob pena de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 875554, relativos ao Edital de Licitação Concorrência Pública CO.003/2012, promovida pelo Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – DEOP, com vistas à contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço unitário, para executar as obras de correção de anomalias e proteção das estruturas do Estádio Jornalista Felipe Drumond – Mineirinho – 1ª etapa, com valor estimado em R\$5.628.650,19 (cinco milhões seiscientos e vinte e oito mil seiscientos e cinquenta reais e dezenove centavos); ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em considerar irregular a inclusão no BDI da taxa de remuneração instituída pela Lei nº 11.660/94 e dos tributos diretos – Contribuição Social sobre Lucro Líquido, Imposto de Renda e adicional de IR sobre faturamento superior a R\$750.000,00 –, devendo o DEOP, para dar prosseguimento à TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO contratação, promover o ajuste da planilha orçamentária, excluindo os referidos itens

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 8 de 17



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

do BDI, ou anular o certame. Acordam, ainda, em recomendar ao DEOP que, nas próximas licitações, sejam adotadas as seguintes medidas: 1. apresentar documentalmente justificativa adequada para a adoção de índices contábeis, na fase interna do procedimento licitatório; 2. admitir a comprovação de vínculo entre responsável técnico e licitante por meio de outros instrumentos contratuais, além do contrato de trabalho e contrato social; 3. disponibilizar período razoável para a realização de visita técnica, que guarde proporcionalidade tanto com o intervalo de tempo entre a publicação do edital e a sessão de abertura de propostas, quanto com as dimensões e a complexidade do objeto do contrato; 4. abster-se de exigir participação obrigatória do responsável técnico na visita técnica para fins de habilitação; 5. abster-se de exigir comprovação de aquisição de edital ou de quaisquer documentos que o integre como requisito para habilitação no certame; 6. observar o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo a Comissão de Licitação registrar em ata todas as ocorrências relativas às reuniões; 7. fazer constar na fase interna dos procedimentos licitatórios, quando for o caso, documento contendo a justificativa para vedação à participação de empresas em consórcio; 8. **adotar metodologia de composição do orçamento, com alocação do custo da administração local na planilha de custo direto**; 9. excluir do BDI a taxa de remuneração e os tributos diretos (Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Adicional de Imposto de Renda sobre faturamento superior a R\$750.000,00). Determinam, por fim, a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que o Senhor Fernando Antônio Costa Jannotti, atual Diretor-Geral do DEOP, comprove, nos autos, a adoção da medida ordenada, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; a juntada aos autos do

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 9 de 17



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

expediente protocolizado sob nº 155626-5, relativo ao memorial oferecido pelo Diretor-Geral da Autarquia e a intimação do gestor, por oficial instrutivo, nos termos do art. 166, § 1º, III, do Regimento Interno. Plenário Governador Milton Campos, 19 de dezembro de 2012.

TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO

Reiteramos mais uma vez, a necessidade dos Termos de Referência/Projeto Básico atenderem aos requisitos mínimos plausíveis para uma regular licitação, o que inclusive foi chamado à atenção no parecer jurídico inicial deste processo licitatório (Parecer 95/2020). Recomendamos que para maior adequação e atendimento aos requisitos de um projeto básico, que seja adotado pelos responsáveis pela elaboração do referido instrumento, o manual disponibilizado pelo TCE/MG "COMO ELABORAR TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO".

DOS ITENS NÃO ABORDADOS PELA ÁREA TÉCNICA

PRazos DISTINTOS CADASTRAMENTO – SESSÃO DE HABILITAÇÃO/PROPOSTAS

No que se refere ao item 3.1 do questionamento, referente à suposta restrição de participantes e aumento dos custos para os interessados, entendemos pela impertinência das alegações.

A modalidade adotada no presente certame é a **Tomada de Preços**. Para tanto, dispõe o art. 22, § 2º, da Lei 8.666/93 que a Tomada de Preços "é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação".

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 10 de 17



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, poderão participar de licitações na modalidade tomada de preços, aqueles que já estiverem cadastrados ou, os não cadastrados, desde que atendam às condições necessárias de cadastramento até três dias corridos antes da data marcada para o recebimento de todas as propostas, o que foi devidamente previsto, conforme dispõe a Lei. O Cadastramento prévio na tomada de preços não se confunde com a fase de Habilitação, sendo despendida qualquer alegação de suposta restrição ou aumento de gastos quando da designação de datas distintas entre cadastramento e *"sessão de habilitação e apresentação de propostas"*.

Desta forma, temos pela possibilidade/legalidade do cadastramento prévio em data distinta da sessão de apresentação das propostas e habilitação, nos termos e prazos do mencionado dispositivo legal.

DA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A Impugnante questiona que o edital não é transparente no que diz respeito ao tipo de julgamento de proposta, se será por menor preço por lote ou por menor preço por preço global.

Ao analisarmos o edital é possível depreender que assiste razão à impugnante uma vez que existe duplicidade de método de julgamento no corpo do edital.

Desta forma, entendemos pertinente a irregularidade mencionada pela empresa Impugnante, devendo assim, os responsáveis pelo procedimento licitatório fazer constar na fase interna do certame o tipo de julgamento.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 11 de 17



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSÓRCIO

O questionamento 4 da Impugnação diz respeito à necessidade de demonstração no edital, através de cláusula, quanto a vedação ou não de empresas em consórcio, mediante de decisão devidamente fundamentada.

Frisamos que, a autorização ou a vedação da participação de empresas reunidas em consórcios relaciona-se diretamente ao dever de planejamento. Isso porque a decisão sobre o assunto está intimamente vinculada à necessidade ou não de adoção dessa medida como instrumento apto a ampliar a competitividade em face das peculiaridades do objeto licitado e do mercado em que ele se insere.

É preciso avaliar as condições de oferecimento da solução almejada no mercado e, assim, verificar se os contornos que lhe foram dados implicam restrição artificial à participação no certame. Caso fique evidenciado que a execução integral do objeto não é comumente oferecida no mercado, de modo que o cumprimento do escopo depende da atuação de empresas diversas, caberá ao gestor adotar um dos mecanismos legais de ampliação da competição, que são a divisão em itens, a admissão de consórcio e a autorização para subcontratação.

A compreensão do cenário sobre a participação de consórcios em licitação, que perpassa pela avaliação de critérios de conveniência e oportunidade diante das peculiaridades do mercado em que se insere o objeto licitado, é indispensável para depreender as razões que tornam necessária a apresentação de justificativas, em cada caso concreto, seja para afastar ou para autorizar a participação de empresas consorciadas.

Sopesar todos os reflexos decorrentes da decisão em torno da participação ou não de consórcios na etapa de planejamento é essencial para definir as regras editalícias que conduzirão o julgamento do certame, até porque a omissão do edital sobre o assunto pode conduzir à conclusão pela

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 12 de 17



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

impossibilidade de empresas consorciadas acudirem à licitação e, assim, ser prejudicado o interesse público envolvido.

Desta forma, entendemos pertinente a irregularidade mencionada pela empresa impugnante, devendo assim, os responsáveis pelo procedimento licitatório fazer constar na fase interna do certame a motivação para a vedação de participação de consórcios, inclusive para a subcontratação, se for este o caso.

DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O questionamento 4.2 da Impugnação diz respeito a impossibilidade de vedação da participação de empresa em recuperação judicial. Fundamenta-se seu pleito no Acórdão 1201/2020 do TCU.

O TCE/MG, em questão semelhante, inclusive citando julgados do TCU, entendeu, através de decisão liminar nos autos da Denúncia n. 1031482, que seria irregular o impedimento de participação no certame de empresas em recuperação judicial, devendo ser acrescentado no ato convocatório a aceitação de certidão positiva de recuperação judicial.

Vejamos a decisão do TCE/MG, nos referidos autos, *in verbis*:

DENÚNCIA N. 1031209

Apenso: Denúncia n. 1031482

Denunciantes: Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda., e CMM Sistemas de Informação e Serviços Ltda. Partes: Diógenes Lopes Nogueira de Souza Vilela, Fernando Antônio Carvalho Franco, Fernando Meira de Faria, Dalton Leandro Nogueira, Alessandra Nogueira Santos Araújo, Jardel Carlos de Araújo, João Paulo Corradi Vasconcelos, Warlei

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 13 de 17



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Eustáquio de Souza, Peter Igor Volf, Leonardo Lopes Dornas Órgão:
Prefeitura Municipal de Itaúna

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CESSÃO E DIREITO DE USO DE SOFTWARES INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

É irregular o impedimento de participação no certame de empresas em recuperação judicial, devendo ser acrescentado no ato convocatório a aceitação de certidão positiva de recuperação judicial. E no caso de empresa enquadrada nesta condição vencer o certame, a Administração deverá proceder a diligências para que a licitante comprove sua capacidade econômico-financeira para assumir o contrato.

O Edital sob análise não traz qualquer vedação à participação de empresas em recuperação judicial. O item impugnado é claro ao mencionar as situações de vedação à participação no certame, quais sejam:

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 14 de 17



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.7 – Não poderão participar da presente licitação empresas nas seguintes situações:

2.7.1 – Que se encontrem sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução ou liquidação, empresas estrangeiras....(...)

Porém, o termo "**concurso de credores**", leva a uma interpretação de que empresas em recuperação judicial estariam vedadas de participação do certame, pois, uma das fases da recuperação judicial é a indicação e habilitação dos credores para recebimento dos seus créditos.

Desta forma, se mostra viável a inserção de cláusula ou adaptação da cláusula editalícia acima 2.7.1, para que se adeque o edital aos termos do acórdão do TCU, fazendo constar a possibilidade da participação de empresas em recuperação judicial em licitações, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente, evidenciando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.

DA REGULARIDADE FISCAL E REGULARIDADE COM A FAZENDA FEDERAL

O questionamento 5 da Impugnação diz respeito a ausência no edital de cláusula de exigência de regularidade fiscal. Ao analisar o edital, entendemos que não assiste razão à Impugnante. Consta expressamente no Edital referida exigência na cláusula 4.1.2.

Quanto ao item 6 da impugnação, por se tratar de prorrogação derivada de lei e/ou ato normativo, poderão ser certificadas eventuais prorrogações de validade no momento da verificação da regularidade (abertura de tais envelopes). Assim, entendemos que a manutenção da cláusula editalícia não traz prejuízos ou ilegalidades.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 15 de 17



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O questionamento 7 da Impugnação diz respeito a inconformidade da apresentação do atestado de capacidade técnico operacional por pessoa física, como previsto no edital, no item 4.1.3.2, "a".

Ao verificar a mencionada cláusula do edital, verificamos inicialmente que o caput da cláusula, item 4.1.3.2, prevê que "A capacidade técnica-operacional deverá ser comprovada mediante a apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido por qualquer pessoa, de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, o qual comprove que a empresa licitante executou serviços compatíveis, em quantidades e prazos com o objeto licitado."

Pois bem. Faremos uma resumida exposição sobre a capacidade técnico operacional e técnico profissional.

1) Capacitação técnico-profissional: refere-se ao profissional técnico (pessoa física) detentor da aptidão técnica comprovada através de atestados devidamente registrados no CREA.

2) Capacitação técnico-operacional: refere-se a capacitação operacional da licitante, ou seja, é a demonstração das condições técnicas para execução da obra licitada da empresa participante (pessoa jurídica) através dos atestados registrados pelo CREA.

Assim, entendemos que deveria constar na cláusula 4.1.3.2, a inserção de "jurídica", como meio de qualificar a "pessoa" que emitirá o atestado. A sugestão é que a cláusula apresentasse a seguinte redação "A capacidade técnica-operacional deverá ser comprovada mediante a apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido por qualquer pessoa jurídica, de direito pública ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, o qual comprove que a empresa licitante executou serviços compatíveis, em quantidades e prazos com o objeto licitado."

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 16 de 17



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mais, entendemos que a cláusula 4.1.3.2, "a" merece adequação, pois a qualificação técnica operacional refere-se a empresa prestadora do serviço no qual se declara "atesta" a capacidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela revisão do edital e da planilha orçamentária pelos setores competentes, devendo ser levado em consideração os fundamentos elencados neste parecer, bem como disponibilidade financeira diante da atualização da planilha orçamentária.

É o parecer, sem empecilho para entendimento diverso.

Capim Branco-MG, 11 de Setembro de 2020.



Alexandre de Almeida Martins
Procurador Municipal
OAB/MG 123.747

José Osvaldo de Brito Henriques
Assessor Jurídico
OAB/MG 116.668

Daniel de Castro Ramos
Assessor Jurídico
OAB/MG 97.086

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 17 de 17



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



DECISÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: Impugnação - Processo licitatório nº 35/PMCB/2020.

Modalidade: Tomada de Preços nº 05/2020

Tipo: Menor Preço por Lote

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação.

Recorrente: M-Link Empreendimentos LTDA

Recorrida: Comissão de Licitação

OBJETO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA A REFORMA DO SEGUNDO PAVIMENTO DO ANTIGO PRÉDIO DO HOSPITAL TANCREDO NEVES E DA UNIDADE BÁSICA DO BAIRRO ARAÇÁS DO MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO. CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO. AS OBRAS INCLUEM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

1. DOS FATOS.

Fora encaminhado por e-mail no dia 10/08/2020 as 13:31hs, impugnação questionando vários itens presentes no edital e na tabela de composição de custos constante no edital.

Dos questionamentos feitos pela empresa, fora emitido Parecer Técnico do Setor de Engenharia do Município e Parecer jurídico da Procuradoria no sentido de acolhimento parcial da impugnação apresentada, Parecer nº120/2020 e 127/2020.

2. DO MÉRITO – DA MOTIVAÇÃO ALIUNDE.

Estabelece o artigo 51, §1º da Lei Federal nº 9.784/99 que "A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



Tal situação configura o que a doutrina administrativa resolveu denominar motivação *aliunde* dos atos administrativos e ocorre todas as vezes que a motivação de um determinado ato remete à motivação de ato anterior que embasa sua edição.

Assim, tendo em vista que o parecer da Procuradoria opina pelo não acolhimento do recurso apresentado, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO acolhe os fundamentos explicitados pelo parecer, expressando a concordância com os argumentos expostos no ato opinativo.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e considerando o Parecer nº120/2020 e 127/2020, bem como a técnica da motivação *aliunde*, a CPL decide pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada, nos termos previstos nos Pareceres em anexo.

Após, proceder com a intimação dos licitantes interessados sobre o teor da presente decisão.

Determinar o prosseguimento do processo licitatório, ficando aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis nos termos do art.: 109 §4º da Lei nº8.666/1993.

Dê ciência do ato ao Sr. Prefeito Municipal e à Procuradoria do Município.

Capim Branco, 14 de setembro de 2020.

Valéria Alves Pereira
Presidente da C.P.L

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER Nº 120/2020

Assunto: Impugnação ao Edital – Processo Licitatório 35/PCMB/2020

Modalidade: Tomada de Preços 05/2020

Tipo: Menor preço Global

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação.

PARECER JURÍDICO

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS

O Município de Capim Branco/MG, lançou edital de licitação processo Licitatório Processo Licitatório 35/PCMB/2020, Tomada de Preços 05/2020, visando a contratação de empresa especializada na execução de serviços necessários para a reforma do segundo pavimento do antigo prédio do hospital Tancredo Neves e da Unidade Básica do Bairro Araçás do Município de Capim Branco, conforme especificações contidas no projeto básico. As obras incluem o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

A comissão de licitações recebeu Impugnação ao Edital, efetuado pela Empresa M-Link Empreendimentos Ltda. Os questionamentos referem-se à formação da planilha orçamentária e algumas cláusulas do edital. Em suma, são impugnados os seguintes itens:

- 1) Restritividade na participação do certame e aumento de custos aos interessados, pois no preâmbulo prevê data distintas entre a habilitação e a data da sessão de abertura das propostas; 2) falta de previsão dos custos da ART e Alvará de Construção na planilha de custos diretos; 3) falta de previsão de cláusula editalícia em relação à participação ou não de consórcio público; 4) ilegalidade da inserção da cláusula que veda a participação de empresas em recuperação judicial; 5) ausência de previsão de cláusula de regularidade fiscal; 6) necessidade do atestado técnico operacional seja da pessoa jurídica; 7) necessidade de clareza quanto à quantidade de m2 de pintura a ser exigida para comprovação da capacidade técnica operacional; 8) aplicação do BDI de

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 1 de 14



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

forma correta; 9) ausência de previsão dos custos com "as built" nos custos da planilha orçamentária; 10) Ausência de Projeto Básico; 11) ausência de inclusão dos custos com limpeza da obra na planilha orçamentária; 12) ausência dos custos com transporte da mão de obra, materiais e equipamentos, por se tratar de despesas diretas; 13) ausência dos custos de sinalização na planilha orçamentária, por se tratar de custos direto.

Posteriormente, a área técnica, através do engenheiro Samuel Carlos Diniz dos Santos, emite o Ofício 14, prestando auxílio técnico à Procuradoria Municipal, nos seguintes termos:

"Segue em anexo o Acórdão 2622/2013 e a nova planilha orçamentária.

3.3.1- A ora impugnante requer que sejam inseridos na planilha orçamentária a taxa do valor da ART e taxa do valor do Alvará de construção, pois trata-se despesa direta, mensurada e medida, as mesmas deverão ser pagas, conforme acórdão Nº 2622/2013 TCU – Plenário.

Resposta: A planilha foi corrigida, o valor referente a ART fora imposta na planilha, já o alvará de construção a prefeitura irá dar isenção.

8 - A ora impugnante requer que seja citado claramente e cristalino a quantidade mínima de m2 de pintura a ser exigida para comprovação da capacidade técnica operacional, com isso será ampliado a participação de empresas no processo licitatório.

Resposta: Hospital está com 1010,00 m2 e Unidade básica está com 1395,21 m2. Somando temos um total de 2405,21M2.

9 - A ora impugnante requer inicialmente que se aplique o BDI 30,17% correto conforme exemplo acima de acordo com o acórdão TCU Nº 2633/2013.

Resposta: O BDI foi corrigido e o valor do "BDI + Administração Local" é de 32,31% (28,82 + 3,49%, respectivamente). Estes valores foram calculados com base nos índices do Acórdão TCU 2622/2013 e com o auxílio da planilha múltipla fornecida pela caixa econômica Federal.

9.1 - A ora impugnante não localizou o pagamento na planilha orçamentária da "As Built"...

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P 2 de 14



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resposta: Não existe necessidade de um As-built, favor retirar do edital esta exigência.

10 - A ora impugnante requer que a inclusão da composição do detalhamento dos encargos sociais com anexo da peça editalícia.

Resposta: A composição do BDI foi feita e acrescentada no orçamento.

11- A ora impugnante requer que a inclusão na peça editalícia o termo de referência/projeto básico....

Resposta: O projeto básico já está na licitação.

12 - A ora impugnante requer que a inclusão do item "Limpeza Geral da Obra" na respectiva planilha orçamentária, pois trata-se de despesa direta, e a mesma deverá ser paga.

Resposta: Já existe na planilha orçamentária um item chamado "Limpeza permanente da obra" este objeto tem o seguinte significado: "Durante a execução, até a entrega definitiva da obra, a mesma será mantida permanentemente limpa, enquanto o objeto "Limpeza geral da obra" condiz com "Uma limpeza mais superficial da obra", portanto o item limpeza contido na planilha, ao meu ver, já engloba o item "Limpeza Geral da Obra", e portanto não a necessidade da inclusão deste item.

13 - A ora impugnante requer que a inclusão a dos itens acima "RO-4102; SUDECAP 68.01.03 e SUDECAP 68.01.25" na respectiva planilha orçamentária, pois tratam-se de despesas direta, as mesmas devem ser pagas, conforme Acórdão 2622/2013 – TCU – Plenário.

Resposta: Segundo o item 1156 contido na planilha orçamentária "Mobilização e Desmobilização – MOB-DES-020-Setop", de acordo com a planilha Setop 01/2020, pagina 10, item 5, letra c,

"se restringirá a cobrir as despesas com transporte, carga e descarga necessários à mobilização e à desmobilização dos equipamentos e mão de obra utilizados no canteiro."

Portando os itens acima não serão colocados no orçamento.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 3 de 14



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

14 - A ora impugnante requer que a inclusão a dos itens "Sinap 98458, IIO-SIN-015, IIO-SIN-015, IIO-SIN005" na respectiva planilha orçamentária, pois trata-se de despesa direta, a mesma deverá ser paga. Conforme Acórdão Nº 2622/2013 – TCU – Plenário. Resposta: Como o hospital e a Unidade Básica consistem em uma um ambiente murado/fechado e não estão em funcionamento estando por conta da execução da reforma, não vejo o porquê da inclusão destes itens, uma vez que não serão utilizados.

Em breve síntese, são os fatos.

Passamos a análise da Impugnação.

Inicialmente, elucidamos que trataremos das matérias ventiladas sob o prisma estritamente jurídico. Pois bem. A Impugnação versa, em sua totalidade, sob aspectos estritamente técnicos. Faço tal afirmativa, com base nos elementos trazidos tanto pelo Impugnante quanto pelo engenheiro do Município de Capim Branco, Sr. Samuel Carlos Diniz dos Santos.

Assim, não adentraremos nas razões expostas pelo engenheiro responsável pela análise dos aspectos estritamente técnicos e já respondidos por este. Os itens objeto de impugnação que receberam a numeração no instrumento impugnatório de nº 3.3.1; 8; 9; 9.1; 10; 11; 12; 13 e 14, restam prejudicados para análise jurídica. No entanto, achamos por bem, na elaboração do edital e formação das planilhas orçamentárias, ser levados em conta pelos setores técnicos responsáveis, os seguintes apontamentos.

Custos Diretos e Indiretos

Faremos aqui um sucinto comentário sobre "custos diretos" e "indiretos" apenas com o fito de melhor elucidar a situação ora analisada e que sirva de parametrização para os setores responsáveis pela elaboração do Termo de Referência/Projeto Básico, Edital e elaboração de planilhas orçamentárias. Inicialmente temos que a distinção custo direto/indireto depende da estrutura contratual adotada para o empreendimento. Com efeito, "o custo direto é todo encargo disposto abertamente na planilha orçamentária", enquanto "nominam-se as demais despesas como indiretas".

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 4 de 14



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Citamos ainda, outras formas de distinção conceitual dos "custos diretos" e "indiretos". A classificação do custo de um serviço como direto ou indireto está apenas relacionada à sua inclusão ou não na respectiva planilha de preços a serem cotados por ocasião da licitação da obra. Todos os itens da planilha de preços, para os quais são requeridas cotações específicas e cujo pagamento se fará de acordo com alguma forma de medição, são considerados como custos diretos. Os itens de serviços que não constarem da planilha serão classificados como indiretos.

Analisando os pontos levantados na Impugnação da empresa quanto à necessidade de constar na planilha orçamentária alguns itens como custo direto, temos que existem julgados do TCE MG, indicando quais itens seriam passíveis de inclusão como custos diretos da obra. Conforme assente na manifestação técnica do Sr. Luiz Henrique Starling Lopes Coordenador – CFOSEP Matrícula 1792-0, nos autos da denúncia 884731.

O Tribunal de Contas da União, também tem entendido que a "administração local" e os "custos de mobilização e desmobilização de obra, devem compor item específico da planilha de preços. Colacionamos aqui, alguns julgados a respeito:

Valores correspondentes a serviços de mobilização/desmobilização devem constar da planilha de custos diretos

Mediante pedido de reexame, o recorrente insurge-se contra o Acórdão nº 1.851/2009 - Plenário, resultante de apreciação originária de representação na qual foi mantido o entendimento de que deveria ser excluído, da composição do BDI incidente sobre os custos de equipamentos e serviços do Contrato nº 017/SRH/2008, o percentual referente à mobilização/desmobilização, tendo em vista que tais serviços também constariam como item da planilha orçamentária. Na instrução inicial, a unidade técnica identificou o que nominou de reincidência dos custos com mobilização/desmobilização, referindo-se a percentual de 0,5% com esses serviços na composição do BDI, constantes, também, na planilha do orçamento. A questão levou à ponderação por parte da unidade instrutiva de que a fração deveria "ser objeto de correção, mediante o seu expurgo", motivando-a a propor determinação nesse sentido. Na presente etapa processual, o relator, ao examinar a matéria, destacou não vislumbrar que a inclusão de

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 5 de 14



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

percentual referente a serviços de mobilização/desmobilização na composição do BDI, a despeito da existência de item específico com esses serviços na planilha orçamentária, significasse algum tipo de manobra do recorrente, vencedor da licitação que culminou no Contrato nº 017/SRH/2008, para burlar o edital ou com o intento de diminuir a transparência da sua proposta e facilitar o sobrepreço. Haveria, inclusive, ainda conforme o relator, "justificativa plausível da empresa para a distribuição de custos na sua proposta, fundada na compreensão de que o edital limitava os custos diretos com mobilização e desmobilização a 2% do valor ofertado para as obras civis". Tal fato seria devido a interpretação razoável de cláusulas editalícias por parte do contratado, o qual, no ponto de vista do relator, agira com zelo ao trazer a matéria ao deslinde do TCU. Ademais, reforçou o relator, "mais relevante é que a licitação e a assinatura do Contrato nº 017/SRH/2008 são anteriores à decisão do Tribunal que firmou entendimento no sentido de que os custos com mobilização/desmobilização não deveriam constar do BDI", e a partir da qual o Tribunal passou a determinar a celebração de aditivos contratuais, de modo que os valores correspondentes a serviços de mobilização/desmobilização passassem a constar da planilha de custos diretos, ou então, conforme o caso, que, em futuras licitações, as instituições públicas contratantes exijam dos licitantes a apresentação de propostas nos termos estabelecidos na decisão de referência. Por conseguinte, ante as evidências de boa-fé na conduta do recorrente e considerando que o deslocamento dos valores dos serviços de mobilização/desmobilização cotados no BDI para a planilha de custos diretos não resultaria em sobrepreço ou violação às regras do edital, votou o relator no sentido de autorizar a transferência em questão, no que foi acompanhado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão 325/2007, do Plenário. Acórdão n.º 883/2011- Plenário, TC-029.359/2008-8, rel. Min. José Múcio Monteiro, 06.04.2011.

Acórdão – Tribunal Pleno Processo: 875554 Natureza: Edital de Licitação
Órgão/Entidade: Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP
Responsáveis: Fernando Antônio Costa Jannotti, Diretor-Geral do DEOP; Leila Cristina Nunes Netto, Presidente da Comissão de Licitação; Gilberto Nogueira de Almeida e Eliel Teixeira Goulart, membros. Procurador: não há Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão
EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO – DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 6 de 14



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTADO DE MINAS GERAIS-DEOP – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – EXECUÇÃO DE OBRAS DE CORREÇÃO DE ANOMALIAS E PROTEÇÃO DAS ESTRUTURAS DO MINEIRINHO – IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DO BDI – PARA PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO, NECESSÁRIO AJUSTAR A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA EXCLUINDO DO BDI A TAXA DE REMUNERAÇÃO E OS TRIBUTOS DIRETOS OU ANULAR O CERTAME – DETERMINADA A COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DA MEDIDA, SOB PENA DE MULTA – RECOMENDAÇÕES AO GESTOR. Considera-se irregular a inclusão no BDI da taxa de remuneração e dos tributos diretos, devendo o DEOP, para dar prosseguimento à contratação, promover o ajuste da planilha orçamentária ou anular o certame. Fazem-se recomendações ao gestor. Fixa-se prazo para comprovação da adoção da medida, sob pena de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 875554, relativos ao Edital de Licitação Concorrência Pública CO.003/2012, promovida pelo Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – DEOP, com vistas à contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço unitário, para executar as obras de correção de anomalias e proteção das estruturas do Estádio Jornalista Felipe Drumond – Mineirinho – 1ª etapa, com valor estimado em R\$5.628.650,19 (cinco milhões seiscientos e vinte e oito mil seiscientos e cinquenta reais e dezenove centavos); ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em considerar irregular a inclusão no BDI da taxa de remuneração instituída pela Lei nº 11.660/94 e dos tributos diretos – Contribuição Social sobre Lucro Líquido, Imposto de Renda e adicional de IR sobre faturamento superior a R\$750.000,00 –, devendo o DEOP, para dar prosseguimento à TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO contratação, promover o ajuste da planilha orçamentária, excluindo os referidos itens do BDI, ou anular o certame. Acordam, ainda, em recomendar ao DEOP que, nas próximas licitações, sejam adotadas as seguintes medidas: 1. apresentar documentalmente justificativa adequada para a adoção de índices contábeis, na fase interna do procedimento licitatório; 2. admitir a comprovação de vínculo entre responsável técnico e licitante por meio de outros instrumentos

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 7 de 14



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

contratuais, além do contrato de trabalho e contrato social; 3. disponibilizar período razoável para a realização de visita técnica, que guarde proporcionalidade tanto com o intervalo de tempo entre a publicação do edital e a sessão de abertura de propostas, quanto com as dimensões e a complexidade do objeto do contrato; 4. abster-se de exigir participação obrigatória do responsável técnico na visita técnica para fins de habilitação; 5. abster-se de exigir comprovação de aquisição de edital ou de quaisquer documentos que o integre como requisito para habilitação no certame; 6. observar o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo a Comissão de Licitação registrar em ata todas as ocorrências relativas às reuniões; 7. fazer constar na fase interna dos procedimentos licitatórios, quando for o caso, documento contendo a justificativa para vedação à participação de empresas em consórcio; 8. **adotar metodologia de composição do orçamento, com alocação do custo da administração local na planilha de custo direto**; 9. excluir do BDI a taxa de remuneração e os tributos diretos (Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Adicional de Imposto de Renda sobre faturamento superior a R\$750.000,00). Determinam, por fim, a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que o Senhor Fernando Antônio Costa Jannotti, atual Diretor-Geral do DEOP, comprove, nos autos, a adoção da medida ordenada, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; a juntada aos autos do expediente protocolizado sob nº 155625-5, relativo ao memorial oferecido pelo Diretor-Geral da Autarquia e a intimação do gestor, por oficial instrutivo, nos termos do art. 166, § 1º, III, do Regimento Interno. Plenário Governador Milton Campos, 19 de dezembro de 2012.

Termo de Referência/Projeto Básico

Reiteramos mais uma vez, a necessidade dos Termos de Referência/Projeto Básico atenderem aos requisitos mínimos plausíveis para uma regular licitação, o que inclusive foi chamado à atenção no parecer jurídico inicial deste processo licitatório (Parecer 97/2020). Recomendamos que para maior adequação e atendimento aos requisitos de um projeto básico, que seja adotado pelos responsáveis pela elaboração do referido instrumento, o manual disponibilizado pelo TCE/MG "COMO ELABORAR TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO".

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 8 de 14



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

DOS ITENS NÃO ABORDADOS PELA ÁREA TÉCNICA

PRAZOS DISTINTOS CADASTRAMENTO – SESSÃO DE HABILITAÇÃO/P'ROPOSTAS

No que se refere ao item 3.1 do questionamento, referente à suposta restrição de participantes e aumento dos custos para os interessados, entendemos pela impertinência das alegações.

A modalidade adotada no presente certame é a **Tomada de Preços**. Para tanto, dispõe o art. 22, § 2º, da Lei 8.666/93 que a Tomada de Preços "é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação".

Assim, poderão participar de licitações na modalidade tomada de preços, aqueles que já estiverem cadastrados ou, os não cadastrados, desde que atendam às condições necessárias de cadastramento até três dias corridos antes da data marcada para o recebimento de todas as propostas, o que foi devidamente previsto, conforme dispõe a Lei. O Cadastramento prévio na tomada de preços não se confunde com a fase de Habilitação, sendo desprovida qualquer alegação de suposta restrição ou aumento de gastos quando da designação de datas distintas entre cadastramento e "sessão de habilitação e apresentação de propostas".

Desta forma, temos pela possibilidade/legalidade do cadastramento prévio em data distinta da sessão de apresentação das propostas e habilitação, nos termos e prazos do mencionado dispositivo legal.

CONSÓRCIO

O questionamento 4 da Impugnação diz respeito à necessidade de demonstração no edital, através de cláusula, quanto a vedação ou não de empresas em consorcio, mediante de decisão devidamente fundamentada.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 9 de 14



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Frisamos que, a autorização ou a vedação da participação de empresas reunidas em consórcios relaciona-se diretamente ao dever de planejamento. Isso porque a decisão sobre o assunto está intimamente vinculado à necessidade ou não de adoção dessa medida como instrumento apto a ampliar a competitividade em face das peculiaridades do objeto licitado e do mercado em que ele se insere.

É preciso avaliar as condições de oferecimento da solução almejada no mercado e, assim, verificar se os contornos que lhe foram dados implicam restrição artificial à participação no certame. Caso fique evidenciado que a execução integral do objeto não é comumente oferecida no mercado, de modo que o cumprimento do escopo depende da atuação de empresas diversas, caberá ao gestor adotar um dos mecanismos legais de ampliação da competição, que são a divisão em itens, a admissão de consórcio e a autorização para subcontratação.

A compreensão do cenário sobre a participação de consórcios em licitação, que perpassa pela avaliação de critérios de conveniência e oportunidade diante das peculiaridades do mercado em que se insere o objeto licitado, é indispensável para depreender as razões que tornam necessária a apresentação de justificativas, em cada caso concreto, seja para afastar ou para autorizar a participação de empresas consorciadas.

Sopesar todos os reflexos decorrentes da decisão em torno da participação ou não de consórcios na etapa de planejamento é essencial para definir as regras editalícias que conduzirão o julgamento do certame, até porque a omissão do edital sobre o assunto pode conduzir à conclusão pela impossibilidade de empresas consorciadas acudirem à licitação e, assim, ser prejudicado o interesse público envolvido.

Desta forma, entendemos pertinente a irregularidade mencionada pela empresa Impugnante, devendo assim, os responsáveis pelo procedimento licitatório fazer constar na fase interna do certame a motivação para a vedação de participação de consórcios, inclusive para a subcontratação, se for este o caso.

DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 10 de 14



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

O questionamento 4.1 da Impugnação diz respeito a impossibilidade de vedação da participação de empresa em recuperação judicial. Fundamenta-se seu pleito no Acórdão 1201/2020 do TCU.

O TCE/MG, em questão semelhante, inclusive citando julgados do TCU, entendeu, através de decisão liminar nos autos da Denúncia n. 1031482, que seria irregular o impedimento de participação no certame de empresas em recuperação judicial, devendo ser acrescentado no ato convocatório a aceitação de certidão positiva de recuperação judicial.

Vejamos a decisão do TCE/MG, nos referidos autos, *in verbis*:

DENÚNCIA N. 1031209

Apenso: Denúncia n. 1031482

Denunciantes: Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda., e CMM Sistemas de Informação e Serviços Ltda. Partes: Diógenes Lopes Nogueira de Souza Vilela, Fernando Antônio Carvalho Franco, Fernando Meira de Faria, Dalton Leandro Nogueira, Alessandra Nogueira Santos Araújo, Jarde Carlos de Araújo, João Paulo Corradi Vasconcelos, Warlei Eustáquio de Souza, Peter Igor Volf, Leonardo Lopes

Domas Órgão: Prefeitura Municipal de Itaúna

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CESSÃO E DIREITO DE USO DE SOFTWARES INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 11 de 14



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

É irregular o impedimento de participação no certame de empresas em recuperação judicial, devendo ser acrescentado no ato convocatório a aceitação de certidão positiva de recuperação judicial. E no caso de empresa enquadrada nesta condição vencer o certame, a Administração deverá proceder a diligências para que a licitante comprove sua capacidade econômico-financeira para assumir o contrato.

O Edital sob análise não traz qualquer vedação à participação de empresas em recuperação judicial. O item impugnado é claro ao mencionar as situações de vedação à participação no certame, quais sejam:

2.7 – Não poderão participar da presente licitação empresas nas seguintes situações:

2.7.1 – Que se encontrem sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução ou liquidação, empresas estrangeiras....(...)

Porém, o termo “**concurso de credores**”, leva a uma interpretação de que empresas em recuperação judicial estariam vedadas de participação do certame, pois, uma das fases da recuperação judicial é a indicação e habilitação dos credores para recebimento dos seus créditos.

Desta forma, se mostra viável a inserção de cláusula ou adaptação da cláusula editalícia acima 2.7.1, para que se adeque o edital aos termos do acórdão do TCU, fazendo constar a possibilidade da participação de empresas em recuperação judicial em licitações, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente, evidenciando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.

DA REGULARIDADE FISCAL E REGULARIDADE COM A FAZENDA FEDERAL

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 12 de 14



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

O questionamento 5 da Impugnação diz respeito a ausência no edital de cláusula de exigência de regularidade fiscal. Ao analisar o edital, entendemos que não assiste razão à Impugnante. Consta expressamente no Edital referida exigência na cláusula 4.1.3.2.

Quanto ao item 6 da impugnação, por se tratar de prorrogação derivada de lei e/ou ato normativo, poderão ser certificadas eventuais prorrogações de validade no momento da verificação da regularidade (abertura de tais envelopes). Assim, entendemos que a manutenção da cláusula editalícia não traz prejuízos ou ilegalidades.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O questionamento 7 da Impugnação diz respeito a inconformidade da apresentação do atestado de capacidade técnico operacional por pessoa física, como previsto no edital, no item 4.1.3.2, "a".

Ao verificar a mencionada cláusula do edital, verificamos inicialmente que o caput da cláusula, item 4.1.3.2, prevê que "A capacidade técnica-operacional deverá ser comprovada mediante a apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido por qualquer pessoa, de direito pública ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, o qual comprove que a empresa licitante executou serviços compatíveis, em quantidades e prazos com o objeto licitado."

Pois bem. Faremos uma resumida exposição sobre a capacidade técnico operacional e técnico profissional.

1) Capacitação técnico-profissional: refere-se ao profissional técnico (pessoa física) detentor da aptidão técnica comprovada através de atestados devidamente registrados no CREA.

2) Capacitação técnico-operacional: refere-se a capacitação operacional da licitante, ou seja, é a demonstração das condições técnicas para execução da obra licitada da empresa participante (pessoa jurídica) através dos atestados registrados pelo CREA.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 13 de 14



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, entendemos que deveria constar na cláusula 4.1.3.2, a inserção de "jurídica", como meio de qualificar a "pessoa" que emitirá o atestado. A sugestão é que a cláusula apresentasse a seguinte redação "A capacidade técnica-operacional deverá ser comprovada mediante a apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido por qualquer pessoa jurídica, de direito pública ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, o qual comprove que a empresa licitante executou serviços compatíveis, em quantidades e prazos com o objeto licitado."

No mais, entendemos que a cláusula 4.1.3.2, "a" merece adequação, pois a qualificação técnica operacional refere-se a empresa prestadora do serviço no qual se declara "atesta" a capacidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela revisão do edital e da planilha orçamentária pelos setores competentes, devendo ser levado em consideração os fundamentos elencados neste parecer.

É o parecer, sem empecilho para entendimento diverso.

Capim Branco-MG, 04 de Setembro de 2020.


Alexandre de Almeida Martins
Procurador Municipal
OAB/MG 123.747


José Osvaldo de Brito Henriques
Assessor Jurídico
OAB/MG 116.668


Daniel de Castro Ramos
Assessor Jurídico
OAB/MG 97.086



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER Nº 127/2020

Assunto: Impugnação ao Edital – Processo Licitatório 35/PMCB/2020

Modalidade: Tomada de Preços 05/2020

Tipo: Menor preço Global

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação.

PARECER JURÍDICO

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS

O Município de Capim Branco/MG, lançou edital de licitação processo Licitatório Processo Licitatório 35/PMCB/2020, Tomada de Preços 05/2020, visando a contratação de empresa especializada na execução de serviços necessários para a reforma do segundo pavimento do antigo prédio do hospital Tancredo Neves e da Unidade Básica do Bairro Araçás do Município de Capim Branco, conforme especificações contidas no projeto básico. As obras incluem o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

A comissão de licitações recebeu Impugnação ao Edital, efetuado pela Empresa M-Link Empreendimentos Ltda. Os questionamentos foram devidamente respondidos pela área técnica, no que lhe cabia, e, pela assessoria jurídica/Procuradoria jurídica, através do Parecer 120/2020.

Em análise ao parecer jurídico, a Comissão Permanente de Licitação, alertou a este corpo jurídico quanto à resposta ao questionamento 7 da Impugnação, pois, a interpretação ao questionamento seria com relação não ao "emitente" do atestado, mas sim, quanto a pessoa do licitante.

Para melhor compreensão, colacionamos na íntegra o questionamento supra realizado pela empresa, *in verbis*:

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 1 de 4



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

"O Ora impugnante requer que o atestado de capacidade técnica operacional seja da capacidade da pessoa jurídica, conforme resolução do CONFEA Nº 1025/09 e não da pessoa física, conforme determina a lei 8.666/93."

Pois bem, Inicialmente mantemos a sugestão dada ao item na resposta expressa no Parecer 120/2020. Analisaremos agora o questionamento conforme bem alertado pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Conforme já exposto no Parecer 120/2020, existe nítida distinção entre os institutos da capacidade técnico operacional e técnico profissional, senão vejamos:

- 1) Capacitação técnico-profissional: refere-se ao profissional técnico (pessoa física) detentor da aptidão técnica comprovada através de atestados devidamente registrados no CREA.
- 2) Capacitação técnico-operacional: refere-se a capacitação operacional da licitante, ou seja, é a demonstração das condições técnicas para execução da obra licitada da empresa participante (pessoa jurídica) através dos atestados registrados pelo CREA.

Deste modo, enquanto que a capacidade técnico-operacional diz respeito à capacidade operativa da licitante a Capacitação técnico-profissional refere-se à qualificação dos profissionais integrantes dos quadros permanentes da contratada licitante que executará o objeto licitado.

Assim, temos que assiste razão à Impugnante quanto à exigência para tal (capacidade técnico-operacional), dizer respeito somente àqueles apresentados em nome da pessoa jurídica que irá participar do certame, pois, o que se almeja, na verdade, é a demonstração da capacidade da "empresa" enquanto pessoa jurídica capaz de realizar o objeto licitado.

O TCE/MG, em caso análogo, manifestou no mesmo sentido.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 2 de 4



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

EDITAL DE LICITAÇÃO N. 872084

Procedência: Prefeitura Municipal de Fronteira.

Responsável(eis): Sérgio Paulo Campos, Elaine Pinesso

Apeensos(s): AGRAVO: 851120; DENÚNCIAS: 850402, 859002, 862168, 862174; EDITAL DE LICITAÇÃO: 858967.

Procurador(es): Mariana de Paula Pereira - OAB /MG 129296, Rodrigo Ribeiro Pereira - OAB/MG 083032, Danilo Burle Carneiro de Abreu - OAB/MG 141164, Amanda Mattos Carvalho Almeida - OAB/MG 127391, Patrick Mariano Fonseca Cardoso - OAB/MG 143314, Fabrício Souza Duarte - OAB/MG 94096, Juliana Degani Paes Leme - OAB/MG 97063, Rafael Tavares da Silva - OAB/MG 105317, Geordano Paraguassu Pereira - OAB/MG 111809, Juliana Novaes Durante Almeida - OAB/MG 113361, Flávio Roberto Silva - OAB/MG 118780

Exercício: 2012

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

E M E N T A EDITAL DE LICITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL – CAPACIDADE OPERATIVA DO LICITANTE – EXIGÊNCIA DE ATESTADO EM NOME DE PROFISSIONAL DA EMPRESA – IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1) A comprovação da capacitação técnico-operacional não se confunde com a da capacidade técnico-profissional para fins de habilitação. A primeira se refere à capacidade operativa da licitante e a segunda à qualificação dos profissionais integrantes dos quadros permanentes da contratada licitante que executará o objeto licitado.

2) A comprovação da capacidade técnico-operacional tem que ser em nome da pessoa jurídica que participará da licitação, de forma a verificar se a

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 3 de 4



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

licitante tem condições de executar o contrato e consequentemente satisfazer o interesse público.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela adequação da cláusula impugnada, para que na qualificação técnica, a capacidade técnico-operacional seja em nome da pessoa jurídica que participará da licitação.

É o parecer, sem empecilho para entendimento diverso.

Capim Branco-MG, 11 de Setembro de 2020.

ALEXANDRE DE
ALMEIDA
MARTINS.07534223601

Assinado eletronicamente por:
ALEXANDRE DE ALMEIDA
MARTINS.07534223601
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO
do Município de Capim Branco - MG
CPF: 07534223601
CERTIFICADO: 07534223601
Data: 2020.09.14 15:00:31 -0300

Alexandre de Almeida Martins

Procurador Municipal

OAB/MG 123.747

José Osvaldo de Brito Henriques

Assessor Jurídico

OAB/MG 116.668

Daniel de Castro Ramos

Assessor Jurídico

OAB/MG 97.086

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 4 de 4



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de setembro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1103 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

O MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO torna público o Termo de Cooperação com o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO/MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.314.617/0001-47.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, inscrito no CNPJ: 05.940.740/0001-21

Objeto: Cooperação técnico-administrativa a ser prestada pelo Município de Capim Branco/MG ao TER/MG, em atividades inerentes à realização das Eleições de 2.020.

Vigência: 27/08/2020 a 19/12/2020